

PROCESSO TC 000315/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Airton Sampaio Martins

UNID. DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO: Não há

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 621/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PARECER PRÉVIO TC - 3226 PLENO

EMENTA – Contas Anuais do exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros. Falha na transição das informações sobre Restos a Pagar no Plano de Contas PCASP. Pequena divergência na Receita Corrente Líquida (RCL) apresentada ao SISAP/Auditor, na Prestação de Contas e no Relatório de Gestão Fiscal. Pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de novembro de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestor, à época, o Sr. Airton Sampaio Martins, com emissão de recomendação para que a atual gestão tenha ciência destas falhas e, acaso persistam, busque dirimi-las, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Francisco de Assis e João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/12/2018 08:39:52
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/12/2018 08:54:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:0604088572 em 19/12/2018 09:06:39
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/12/2018 10:30:45
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/12/2018 12:02:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2018 12:40:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:24:44

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Corregedora-Geral

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Substituto

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins.

Através do Relatório de Contas Anuais nº 07/2018, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI) atestou que o expediente foi apresentado tempestivamente a este Tribunal e, ao final, apontou algumas irregularidades.

Oportunizado o contraditório, o gestor, em alegações de defesa, apresentou argumentos para todos os pontos elencados na informação técnica.

Após nova análise, através do Parecer Técnico nº 41/2018, a 4ª CCI indicou que restaram as seguintes máculas:

- 1) Variação do valor de Restos a Pagar processados e não processados pertinente a exercícios anteriores no montante de 53,04%;
- 2) Divergências dos valores da Receita Corrente Líquida no Relatório Resumido de Execução Orçamentaria e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal em relação ao informado no SISAP/Auditor.

Ao final, pugnou o órgão técnico pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de 2014, da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros.

TC 000315/2015

PARECER PRÉVIO TC - **3226** PLENO

meritório, por entender que a Coordenadoria Oficiante não enquadrou as Contas em análise em um dos incisos previstos no artigo 43 da Lei Complementar 205/2011, solicitando desta forma, o retorno dos autos à 4ª CCI.

Comigo o feito, emiti despacho indeferindo a cota ministerial por entender que a equipe técnica já havia realizado o citado enquadramento, determinando, ao final, que a assessoria do gabinete promovesse a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Assim, estando os autos conclusos para o presente julgamento, foi devidamente cientificado o interessado, através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o que me cabe relatar.

PARECER PRÉVIO

Da análise do feito, observa-se que as Contas foram apresentadas tempestivamente, conforme estabelece o artigo 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011.

Quanto ao mérito, verifico que restaram 02 (duas) irregularidades após todas as manifestações de defesa pelo interessado, conforme a detida análise da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

A primeira, relativa à variação do valor de Restos a Pagar processados e não processados pertinente a exercícios anteriores. Neste ponto, entendeu a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção que a redução de 53,04% do montante inicial é percentual não satisfatório.

Na avaliação da falha, identificou-se que, em verdade, a mácula decorreu da mudança da forma de descrever a o item contábil “Restos a Pagar” na Prestação de Contas, motivo pelo qual toda a discussão posterior se ateve à migração do Plano Contábil que ocorreu entre os anos de 2013 e 2014.

Em sede de defesa, o gestor alegou que houve mudança no Plano de Contas para o padrão PCASP, o que alterou o procedimento inicial de levantamento de Balanço de Abertura do Exercício, visando registrar a transferência de saldos do exercício anterior.

No presente caso, vislumbro que o processo de transição entre o antigo Quadro de Dados Contábeis Consolidados (QDCC) e a Declaração de Contas Anuais (DCA), prevista no novo padrão contábil, acarretou em falha nas informações prestadas pela Prefeitura, em razão da modificação dos elementos a serem inscritos em tal cifra contábil.

Falo isso porque, em rápida leitura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹ instituído pelo Ministério da Fazenda, que regulamenta a implantação do Padrão PCASP a partir do exercício de 2013, pude verificar que o mesmo traz evidentes inovações procedimentais.

Frise-se que o citado Manual foi publicado no ano de 2012, com prazo de vigência iniciando-se no exercício de 2014, coincidindo, portanto, com o ora analisado. Assim, é possível verificar que o lapso temporal concedido pela norma foi suficiente para que o departamento municipal de contabilidade realizasse as devidas adaptações a fim de evitar tais equívocos.

Desta forma, entendo que permanece a falha citada.

Quanto às divergências ocorridas entre os valores da Receita Corrente Líquida no Relatório Resumido de Execução Orçamentaria e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, em relação ao que fora informado no SISAP/Auditor, alegou o ex gestor que tais diferenças ocorreram após a consolidação dos dados para cada relatório.

Observo que os valores apresentados, apesar de próximos (SISAP – R\$ 70.833.182,65, RGF – R\$ 71.212.461,00, Prestação de Contas – R\$ 70.730.042,68) não possuem explicação contábil para a divergência exposta, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Contudo, não vislumbro, no presente caso, razão para imprestabilizar a prestação de contas, visto que tais falhas, apesar de reprováveis, não se revestem de maior gravidade, sendo passíveis apenas de recomendação.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:39:38

¹ Disponível em Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/12/2018 08:39:52

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LEISSA NIMA:38947930479 em 19/12/2018 08:54:01

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/12/2018 09:06:39

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUMARAES MARINHO:11660732549 em 19/12/2018 10:30:45

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/12/2018 12:02:59

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2018 12:40:21

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:24:44

Ante o exposto, acompanhando o opinativo da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestor, à época, o Sr. Airton Sampaio Martins, com emissão de recomendação para que a atual gestão tenha ciência destas falhas e, acaso persistam, busque dirimi-las.

Pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais. É como me parece.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator